



**Acórdão N° 30 /2005**

**Processo N° 017/RV/05**

**I**

Em sede da fiscalização preventiva, deu entrada neste Tribunal, no dia 30 de Março de 2005, o despacho de S. Excia, o Sr. Secretário -Geral do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, (MEVRH), de 16 de Outubro de 2003 (no uso da competência delegada, por despacho de 28 de Setembro de 2001, publicado no B.O n°41, de 8 de Setembro), atribuindo à Sra. Maria de Fátima Soares Borges, professora de ensino básico integrado de primeira, ref. 7, escalão A, de nomeação definitiva do MEVRH, em serviço na delegação do MEVRH – Concelho do Tarrafal, a título de compensação, um subsídio de 10% sobre a sua remuneração base, pela não redução da carga horária semanal no ensino básico, isto, ao abrigo do disposto no n°2, do artigo 50°, do Decreto- Legislativo, n° 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo, 2003/04.

O processo encontra-se correctamente instruído, com todos os documentos necessários à sua apreciação, com a devida indicação das normas legais permissivas e devidamente cabimentado.

O mesmo foi objecto de análise pelos Serviços de Apoio Técnico do TC – SATC, que foram de parecer que a interessada não pode beneficiar do subsídio em causa, por não ter o tempo de serviço docente exigido por lei, para o efeito, ou seja pelo menos 15 anos de serviço docente satisfatório.





X X X

Submetido o processo à consideração do juiz de turno, este entendeu dever recusar o visto ao despacho citado, uma vez confirmada a informação dos STATC, de que de facto a petionária não dispõe de tempo de serviço docente imposto pelo nº 1 do artigo 50º, do Decreto-Legislativo, nº 7/98 de 28 de Dezembro e que lhe daria direito à atribuição do subsídio de 10% sobre a sua remuneração base, pela impraticabilidade da redução da carga horária semanal, pelo que defere o mesmo ao plenário, ao abrigo do disposto no artigo nº27º, do Decreto – Lei nº 47/89, de 26 de Junho.

Foi notificado o Ministério Público, nos termos do artigo 25º desse mesmo Decreto, que após o seu visto, nada promovendo.

Obtiveram-se os vistos legais dos demais Juízes Adjuntos.

## II

Compulsando os autos resulta que, mediante proposta da Direcção de Recursos Humanos, (fls o4), o Sr. Secretário-Geral do MEVRH, no uso de competência delegada, (fls o4), autorizou por despacho de 16 de Outubro de 2003 e ao abrigo do nº2 do artigo 50º, do Decreto-Legislativo, nº7/98, de 28 de Dezembro, a atribuição à Sra. Maria de Fátima Soares Borges, professora de ensino básico integrado de primeira, ref.7, escalão A, em serviço na Delegação do MEVRH, Concelho do Tarrafal, a título de compensação, um subsídio de 10%, sobre a sua remuneração base, pela não redução da carga horária, com efeitos a partir do ano lectivo, 2003/2004.





Efectivamente dispõe o nº2 do artigo 50º do Decreto-Legislativo, nº7/98 de 28 de Dezembro, que: “no ensino básico e na educação básica de adultos, não sendo praticável a redução da carga horária semanal, será atribuído, a título de compensação, um subsídio de 10, 20, 30 e 40 por cento sobre a remuneração base, após 15, 20, 25, e 30 anos de serviço docente, respectivamente, desde que cumprido esse tempo, ao docente abrangido, não tenha sido possível a redução de 2, 4, 6 e 8 horas, sobre a carga horária semanal da componente lectiva, como estabelece o nº 1 do dispositivo já citado.

Assim, importa saber se a Sra. Maria de Fátima Soares Borges, tem o tempo de serviço docente que a lei exige, para poder beneficiar do respectivo subsídio, objecto do despacho em análise.

Dos autos figura (fls 03), uma certidão com o nº463/2003, passada pela Direcção Geral da Administração do Ministério das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, e da qual se confirma que à interessada foram abonados vencimentos como professora do ensino básico, nos períodos que vai de 1 de Outubro de 1987 a 31 de Junho de 1991 e de 14 de Março de 1994 a 30 de Abril de 2003. Da mesma consta, por outro lado, que de 1 de Julho de 1991 a 30 de Abril de 1994, à Sra. Maria de Fátima Soares Borges, foram pagos vencimentos na categoria de Escrituraria- Dactilografa de Segunda Classe, ref.2, Escalão A, ou seja no exercício de uma função não docente.

Deste modo, da contagem reconfirmada pelos STAC, a peticionaria só tem de facto, como tempo de serviço efectivo como docente, o total de 12 anos, quatro (4) meses e dois (2) dias, ao invés dos 15 anos, quatro (4) meses e três (3) dias, constantes da informação/proposta, em que recaiu o despacho de Sua Excelência o Sr. Secretário- Geral do MEVRH e que se submeteu ao competente visto deste Tribunal.





Como se pode inferir da análise atenta do processo, tal desencontro resulta do facto de se ter contado, para o efeito pretendido, como tempo de serviço docente, o período em que a Sra. Maria de Fátima Soares Borges exerceu as funções de escriturária- dactilógrafa, o que como é líquido, não pode ser tomado em consideração para a atribuição do subsídio da carga horária, dado ser a lei clara ao estabelecer que se trata de uma redução da componente lectiva e a que só podem requerer, os docentes do ensino básico, após 15, 20, 25, e 30 anos de serviço docente satisfatório (cfr nº 1 do artigo 50º do D.L. nº7/98, de 28 de Dezembro).

Não preenchendo desta forma o requisito “tempo”, como demonstrado, a interessada só ganhará direito a tal subsídio, quando completar o tempo exigido no exercício da docência e se provar na ocasião, não ser praticável a redução da carga horária semanal, como estipulado nos nºs 1 e 2, do artigo 50º, do diploma acima referido.

### III

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em recusar o visto ao despacho em que Sua Excelência o Sr. Secretário-Geral do MEVRE, no uso de competência delegada, atribui à Sra. Maria de Fátima Soares Borges, professora de ensino básico integrado de primeira, referencia 7, escalão A, de nomeação definitiva do MEVRH, em serviço na Delegação do MEVRH, Concelho do Tarrafal, um subsídio de 10% sobre a sua remuneração base, a título de compensação, pela não redução da carga horária semanal, com efeitos a partir do ano lectivo 2003/2004, por não preencher os requisitos exigidos nos nºs 1 e 2 do artigo 50, do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro.





**Notifique-se e cumpra o mais da lei.**

**Tribunal de Contas na Praia, aos 09 de Junho de 2005**

**Os Juizes Conselheiros,**

**José Carlos Delgado** *José Carlos Delgado*

**(Relator**

**Horácio Dias Fernandes** *Horácio Dias Fernandes*

**(Adjunto)**

**José Pedro Delgado** *José Pedro Delgado*

**(Adjunto)**

